



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.653 - SP (2017/0045819-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MICHAEL MERCES NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO FELLER E OUTRO(S) - SP296848
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotado por esta Corte [n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de '*habeas corpus*' impetrado contra decisão do Relator que, em '*habeas corpus*' requerido a tribunal superior, indefere a liminar, em princípio, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A pretendida revisão do regime prisional é questão passível de indeferimento do pedido de liminar, em *habeas corpus*, sobretudo quando possível a interposição de recurso próprio, de apelação.
3. Inexistindo ilegalidade flagrante apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, deve ser indeferido, de plano, o writ, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória, devendo a decisão agravada ser mantida por seus fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.653 - SP (2017/0045819-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MICHAEL MERCES NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO FELLER E OUTRO(S) - SP296848
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHAEL MERCES NASCIMENTO, em face de decisão que indeferiu liminarmente o presente *writ* impetrado contra o indeferimento de liminar em *writ* originário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o agravante, em suma, ser necessária a mitigação da Súmula 691/STF, já que o agravante está preso em regime fechado há mais de 10 meses em processo em que foi condenado à pena de 2 anos e 26 dias, em razão de fundamentos inidôneos.

Requer, desse modo, o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada, ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.653 - SP (2017/0045819-5)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que o *habeas corpus* não foi conhecido, nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MICHAEL MERCES NASCIMENTO, em face da decisão do Desembargador Relator do HC 2036331-54.2017.8.26.0000, que indeferiu liminar objetivando a fixação de regime prisional mais brando.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte [n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do Relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar, em princípio, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, têm-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

Na hipótese dos autos, a decisão impugnada assim consignou, in verbis (fl. 32/33):

Todavia, a cognição agora realizada é sumária e não exauriente.

Examinada a sentença, proferida em 14 de fevereiro de 2017 (fls. 9/19) e modificada pela decisão que acolheu embargos de declaração opostos pelo paciente, de 23 de fevereiro (fls. 20/23), constata-se que foi fixado o regime prisional fechado para o cumprimento inicial da pena, apresentando o magistrado as razões de seu convencimento.

Fixadas estas premissas, indefiro o pedido de liminar.

No caso, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Com efeito, a pretendida revisão do regime prisional é questão passível de indeferimento do pedido de liminar, em habeas corpus, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração, sobretudo quando possível a interposição de recurso próprio, de apelação.

Diante do exposto, indefiro liminarmente o presente habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (fls. 41/42).

Nesse contexto, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Conforme já salientado na decisão agravada, a pretendida revisão do regime prisional é questão passível de indeferimento do pedido de liminar, em *habeas corpus*, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração, sobretudo quando possível a interposição de recurso próprio, de apelação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0045819-5

AgRg no
HC 390.653 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006321420168260536 20363315420178260000 6321420168260536

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO FELLER E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO FELLER E OUTRO(S) - SP296848
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL MERCES NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAEL MERCES NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO FELLER E OUTRO(S) - SP296848
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.